



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA
CONTROLE INTERNO

**PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE
INTERNO**
PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO 01/2019/CMX
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 01/2019/CMX

Em atendimento à determinação contida no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.535/TCM, de 01 de Julho de 2014, este Controle Interno DECLARA, para todos os fins de direito, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, que analisou integralmente os autos do Processo nº 01/2019/CMX, referente ao Procedimento Licitatório Inexigibilidade de Licitação nº 01/2019/CMX, que tem por objeto a “prestação dos serviços de assessoria e consultoria jurídica, de natureza singular, destacando-se a elaboração legislativa, o acompanhamento jurídico de licitações e contratos, elaboração de defesas judiciais na área de Direito Administrativo e assessoria técnica em Administração Pública e outros”, no valor global de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), sendo homologado com a empresa SOUZA & PRUDENTE ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S LTDA, e que se encontra em conformidade com as regras insculpidas pela lei nº 8666/93 e demais instrumentos legais correlatos.

Neste diapasão a Resolução nº 11.495 de 15 de maio de 2014 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM – PA, abraça o entendimento apresentado senão vejamos:

“EMENTA: CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS - PA. CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL E JURÍDICA MEDIANTE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGENCIA DO ART. 25, II, DA LEI FEDERAL 8.666/93. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE SINGULARIDADE, ESPECIALIDADE E CONFIANÇA. OBRIGATORIEDADE DE APRECIACÃO DO CASO CONCRETO. APROVAÇÃO”

Conforme parecer jurídico de 21 de janeiro de 2019, da Procuradoria Jurídica, Sr. Antônio Aurélio Palmeira Pacheco “INSTA RESSALTAR, a respeitável jurisprudência firmada no RE 466.705-3/SP, em que o Excelso Supremo Tribunal Federal reconheceu a inexigibilidade de licitação a escritórios de advocacia, ressaltando o critério “CONFIANÇA”. Senão veja:



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA
CONTROLE INTERNO

“Trata – se da contratação de serviços de advogado, definidos pela lei como “serviços técnicos profissionais especializados”, isto é, **serviços que Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado.** É isso, exatamente isso, o que diz o direito positivo. Vale dizer: nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é **subjetivo**; logo, a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços ---- procedimento regido, entre outros, pelo princípio do **juízo objetivo** --- é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do “ trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato “ (cf. o parágrafo 1º do artigo 25 da lei n. 8.666/93).

Ademais, a licitação **desatenderia ao interesse público** na medida em que sujeitaria a Administração a contratar com quem, embora vencedor na licitação, segundo a ponderação de **critérios objetivos**, dela não merecesse o mais elevado grau de **confiança.**”

O exame dos atos realizados nas fases interna e externa do processo licitatório demonstrou o que segue:

- a) Solicitação do gestor/presidente à comissão de licitação para os serviços propostos;
- b) Proposta da empresa com a devida apresentação de documentação;
- c) Comissão de licitação apresenta a possibilidade da inexigibilidade;
- d) Despacho do presidente para a diretora financeira requerendo a disponibilidade financeira no orçamento;
- e) Resposta da Diretoria Financeira declarando e informando que existe crédito orçamentário para custear as despesas com a prestação dos serviços;
- f) Justificativa da Comissão de Licitação para a Inexigibilidade;
- g) Justificativa do Preço:



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA
CONTROLE INTERNO

- h) Despacho para a Procuradoria/ Assessoria Jurídica para Parecer;
- i) Parecer Jurídico do Procurador;
- j) Autorização do gestor/presidente a fazer a inexigibilidade;
- k) Autuação do Processo;
- l) Declaração de Inexigibilidade;
- m) Termo de Ratificação de Inexigibilidade;
- n) Extrato de Inexigibilidade de Licitação;
- o) Publicação da Ratificação e do Extrato da Inexigibilidade de Licitação;
- p) Despacho ao Controle Interno;

E, declara ainda, que o Processo Licitatório encontra-se revestido de todas as formalidades legais, nas fases interna, habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade.

Salvo melhor juízo, este Controle Interno entende que o Processo Licitatório n.01/2019/CMX, supramencionado, encontra-se em ordem, podendo a administração pública dar sequência a realização e execução das referidas despesas e, por fim, DECLARA estar ciente de que informações aqui prestadas estarão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para a providências de alçada.

Xinguara, 01 de Fevereiro de 2019.

Maria Aparecida dos Santos Carvalho
Controle Interno